



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
RESOLUÇÃO n. 025, de 07 de outubro de 2010.

Altera o artigo 1º da Resolução n. 002, de 19 de outubro de 2006 – ensino fundamental de 9 (nove) anos, fixando idade de corte e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Bento Gonçalves, em cumprimento ao que estabelecem a Lei Federal n. 9.394/96, as Leis Municipais ns. 3.159, de 27 de dezembro de 2001, 3.182, de 22 de fevereiro de 2002 e suas alterações e ao que está configurado nos dispositivos constitucionais da União, do Estado e da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009, que garante, com implantação gradativa, a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive a oferta para todos as que a ela não tiveram acesso na idade própria”;

Considerando a Lei Federal n. 11.114, de 16 de maio de 2005, que torna obrigatória a matrícula aos 6 (seis) anos no ensino fundamental;

Considerando a Lei Federal n. 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que amplia o ensino fundamental para 9 (nove) anos, com matrícula aos 6 (seis) anos e estabelece prazo para sua implantação;

Considerando o Decreto Municipal n. 6.195, de 26 de setembro de 2006, que institui o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, na Rede Municipal de Ensino alterado pelo Decreto Municipal n. 7.339, de 13 de setembro de 2010;

Considerando a Resolução CNE/CEB n. 3, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos de duração;

Considerando a Resolução CNE/CEB n. 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil;

Considerando a Resolução CNE/CEB n. 1, de 14 de janeiro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 18, de 15 de setembro de 2005, que apresenta orientações para matrícula das crianças de 6 (seis) anos no ensino fundamental, em atendimento a Lei Federal n. 11.114/2005 e Lei Federal n. 9.394/1996;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 7, de 19 de abril de 2007, que trata sobre o ensino fundamental de 9 (nove) anos e matrícula obrigatória aos 6 (seis) anos, no ensino fundamental;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 4, de 20 de fevereiro de 2008, que reafirma a criação de um novo ensino fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 20, de 11 de novembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para educação infantil;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 22, de 9 de dezembro de 2009, das Diretrizes Operacionais para implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 7, de 7 de abril de 2010, que estabelece Diretrizes Nacionais Gerais para a Educação Básica;

Considerando o Parecer CNE/CEB n.11, de 7 de julho de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 12, de 8 de julho de 2010, que institui as Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

Considerando a Resolução CME n. 002, de 19 de outubro de 2006, que regulamenta o ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, na Rede Municipal de Ensino;

Considerando o Parecer CME n. 03, de 15 de fevereiro de 2007, que operacionaliza o ensino fundamental de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória aos 6 (seis) anos de idade, no Sistema Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução CME n. 002, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Devem ser matriculados no primeiro ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, de implantação gradativa, na Rede Municipal de Ensino, os educandos que completarem seis anos de idade até o dia 31 (trinta e um) de março, do ano de ingresso no ensino fundamental, sem prejuízo da oferta e da qualidade da educação infantil.”

Art. 2º - Para efeito de compreensão, são consideradas sinônimas, nesta Resolução, as palavras educando, criança e aluno.

Art. 3º – O Órgão Administrativo do Sistema deve realizar estudos, para efetuar as adequações necessárias ao cumprimento do que trata o artigo 1º desta norma.

Art. 4º - A data de corte de 31 de março deve, obrigatoriamente, ser observada para o ano letivo de 2011 e subsequentes.

Art. 5º - A matrícula para crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após a data de corte, deve ser realizada na Educação Infantil.

Art. 6º - Crianças matriculadas com 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, na educação infantil, passam a ter uma história escolar oficial, devendo possuir assentamentos individuais na escola, conforme normas deste Colegiado.

Art. 7º - Na transferência de alunos matriculados na pré-escola, deve ser fornecido documento comprobatório de escolaridade, de acordo com o disposto no Regimento adotado pelo estabelecimento.

Art. 8º - Os pais ou responsáveis pelos alunos matriculados na pré-escola, primeira etapa da educação básica, não podem requerer cancelamento de matrícula, mesmo que previsto em norma regimental.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CME n. 002, de 29 de setembro de 2005 e o artigo 23 da Resolução CME n. 015, de 03 de novembro de 2008.

Art. 10 - A presente Resolução entre em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 07 de outubro de 2010.

Aprovado por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2010.

Luis Carlos Mezzomo
Presidente